



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**FRAUDE AO DIREITO DE MEAÇÃO NO TOCANTE À DISSOLUÇÃO DO  
MATRIMONIO**

VINICIUS LIMA VILELA

ORIENTADORA – PROFA. ME. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA-GO  
2021

VINICIUS LIMA VILELA

**FRAUDE AO DIREITO DE MEAÇÃO NO TOCANTE À DISSOLUÇÃO DO  
MATRIMONIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – ME. Nuria Micheline Meneses Cabral

GOIÂNIA-GO  
2021

VINICIUS LIMA VILELA

**FRAUDE AO DIREITO DE MEAÇÃO NO TOCANTE À  
DISSOLUÇÃO DO MATRIMONIO**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora – ME. Nuria Micheline Meneses Cabral

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ana Flávia da Silva Borges

Nota

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. Organização conjugal.....	7
2. Dissolução do matrimônio.....	9
3. Fraudes ao direito de meação.....	11
CONCLUSÃO.....	14
REFERENCIAS.....	16

# FRAUDE AO DIREITO DE MEAÇÃO NO TOCANTE À DISSOLUÇÃO DO MATRIMONIO

VINICIUS LIMA VILELA<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a dissolução do matrimônio e as possíveis fraudes que podem ocorrer no que diz respeito ao direito de meação. Para a consecução deste fim, realizou-se uma revisão da literatura conceituando a organização conjugal, em seguida debruçou-se sobre as diferenças entre separação e divórcio e logo após foram estudados os tipos de fraudes que podem ocorrer na partilha de bens da dissolução da sociedade conjugal. Conclui-se que o sistema judiciário apresenta algumas fragilidades que permitem a prática da fraude na partilha de bens conjugais.

**Palavras-chave:** Direito de meação, Dissolução conjugal, partilha de bens, Fraude.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, vini9\_vilela@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Segundo De Aguiar (2010), para compreender o motivo de se ter uma vida dupla para pôr termo ao casamento, separação e divórcio, é necessário atentar-se a própria evolução do conceito de família, que sempre esteve ligado ao casamento em si, onde o rompimento da sociedade marital afigurava-se como a ruína de uma família, como evidencia o Código Civil de 1916, onde o juramento era indissolúvel, tendo como única possibilidade legal de rompimento do matrimônio o desquite, que não rompia o vínculo conjugal, impedia um novo casamento mas não novos vínculos afetivos.

A Constituição neste sentido, trouxe novos conceitos de “família”, procurando abranger o plano fático-social e, desta forma, incorporar seu caráter plural, aproximando o direito material da subjetividade da situação jurídica, de todas as formas, seja pelo casamento ou união estável, as pessoas buscam constituir uma família por diversas razões, dentre elas está a construção conjunta de um patrimônio e sua evolução, que decorre do trabalho remunerado de ambos os cônjuges ou simplesmente devido riquezas patrimoniais (PINHO, 2018).

Neste sentido, o presente trabalho buscou enfatizar a ocorrência da organização conjugal trazendo consigo um contexto histórico do mesmo, conceituando alguns pontos importantes e mostrando o casamento como uma representação de uma entidade familiar, todos estes abordados no primeiro capítulo.

O segundo capítulo traz a luz os conceitos com base na legislação brasileira de separação e divórcio tendo enfoque na extinção da sociedade conjugal, e mostrando que no decorrer do processo o casal é obrigado a decidir o destino dos bens conjugais.

O terceiro capítulo demonstra que apesar das amarrações judiciais é possível encontrar saídas ilícitas para a prática de fraudes no direito de meação que conseqüentemente frustram uma partilha igualitária e justa.

Todo o trabalho foi realizado a partir de uma revisão bibliográfica, tal qual levanta a hipótese de que diante de uma legislação frágil e um anseio por intermédio de várias questões emocionais de procurar algo ilícito, surgem oportunidades para a realização de fraudes no Direito de meação no decorrer de uma dissolução matrimonial.

## 1. ORGANIZAÇÃO CONJUGAL

Desde que se tem o entendimento de que o mundo existe, as relações afetivas entre o homem e a mulher são relatadas por vários rituais de passagem, e mesmo após tantos anos, o casamento civil, no Brasil, ainda é o modelo supremo e tradicional da confirmação e registro de laço afetivo entre casais, estes laços são permeados de efeitos patrimoniais, sejam em relação a sociedade conjugal e a formação de patrimônio, seja também no que diz respeito as possibilidades de ingresso no direito sucessório (LOPES, 1978).

O homem conceitua e valoriza as relações afetivas entre homens e mulheres seja por questões religiosas ritualísticas ou não, no Brasil o modelo tradicional de registro de laços afetivos mesmo após tantos anos ainda é o casamento civil, onde na fase pré-contratual ou durante o processo de habilitação para o casamento civil, ocorre a escolha do regime de bens a ser realizada, entretanto, procede apenas para aquele a quem a lei civil concede a aplicação do princípio da autonomia da vontade (BRAGANHOLE, 2006).

O casamento para Aguiar (2010) é o centro do Direito de família e dele emanam suas normas fundamentais, a importância do mesmo funciona como negócio jurídico formal e passa desde as formalidades que antecedem a própria celebração, o ato material de conclusão e vai até os efeitos do negócio que desagua nas relações entre os cônjuges, seus deveres recíprocos também incluindo os deveres espirituais e a criação e assistência material.

A luz da literatura revisada, supõe-se que a base conjugal está intimamente ligada a interesses econômicos, sejam estes de dividir bens materiais ou construir um patrimônio em conjunto. Estes interesses podem ou não estar atrelados ao sentimento de união do casal, mas o que se observa é que o matrimônio funciona como uma instituição contratual com condições específicas que podem definir a posse dos bens materiais.

De acordo com o estudo de Hironaka (2011), este relata que, qualquer sociedade que se auto mencione, ocidental ou oriental, arcaica ou recente, bem-sucedida ou malsucedida, no qual a trajetória tenha colaborado mais, ou menos, para a formação do arcabouço histórico de todo o ciclo que a humanidade desenha sobre a face da terra, desta maneira, a respeito de qualquer sociedade,

duas direções são sempre referidas, como essencialmente integrantes de sua conjuntura que são: o polo familiar e o polo econômico.

Segundo De Aguiar (2010), para compreender o motivo de se ter uma vida dupla para pôr termo ao casamento, separação e divórcio, é necessário atentar-se a própria evolução do conceito de família, que sempre esteve ligado ao casamento em si, onde o rompimento da sociedade marital afigurava-se como a ruína de uma família, como evidencia o Código Civil de 1916, onde o juramento era indissolúvel, tendo como única possibilidade legal de rompimento do matrimônio o desquite, que não rompia o vínculo conjugal, impedia um novo casamento mas não novos vínculos afetivos.

É importante destacar que, até 1977, a legislação brasileira mantinha o preceito que era constitucional de que o casamento seria indissolúvel, tal preceito perdurou até o surgimento da Lei 6.515/1977, a Lei do Divórcio, antes do surgimento da mesma, “a marido e esposas infelizes só restava o desquite – o que encerrava a sociedade conjugal, com a separação de corpos e de bens, mas não extinguia o vínculo matrimonial” (AGENCIA SENADO, 2017).

Para Pinho (2018), o conceito de casamento foi redefinido pela Constituição como relata em sua pesquisa:

Neste sentido, a Constituição trouxe novos conceitos de “família”, buscando abarcar o plano fático-social e, conseqüentemente, incorporando seu caráter plural, aproximando o direito material da subjetividade da situação jurídica. Uma das formas de constituição legítima de uma entidade familiar é o casamento, o qual “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, conforme preconizado no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.511 (PINHO, 2018, p.27).

A sociedade ao longo dos anos naturaliza o casamento para diversos fins de interesse, sejam estes religiosos ou econômicos, o que o torna apenas uma instituição social, baseando-se nas pesquisas dos autores citados anteriormente.

A Constituição explana muito bem os conceitos da constituição no tocante a “família” ressaltando a aproximação do direito material, seja através da união estável ou pelo próprio casamento, tendo os indivíduos diversas justificativas para constituir uma família e dentro dessa decisão entra inevitavelmente a construção conjunta de um patrimônio e sua devida evolução que pode vir de riquezas patrimoniais familiares ou não, pode decorrer também do trabalho remunerado de ambos os cônjuges.



## 2. DISSOLUÇÃO DO MATRIMONIO

No Brasil, antes do advento da Lei 6.515/77, o desquite era a única solução para os casais infelizes no matrimônio, até então vigorava o princípio da indissolubilidade. Existiam duas modalidades para desquite sendo: o desquite amigável, e o litigioso, fundado numa das causas enumeradas no artigo 317, adultério (I); tentativa de morte (II); sevícia ou injúria grave (III) e o abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (IV) (LEITE e FERRAZ, 2016).

O artigo 1.571 do Código Civil, prevê a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal, ou seja, o término dos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens com a separação judicial.

O Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.571, determina que a sociedade conjugal termina:

- I- pela morte de um dos cônjuges;
- II- pela nulidade ou anulação do casamento;
- III- pela separação judicial;
- IV- pelo divórcio. (BRASIL, 2002).

Percebe-se que após o advento da Lei 6.515/77 o casamento não poderia ser dissolvido, o desquite era o meio de separação legal que vigorava até então, observa-se uma mudança da dissolução do matrimônio em 2002 após o advento da Lei 10.406 em seu artigo 1.571 que detalha as possibilidades da dissolução conjugal como citado anteriormente. Ao comparar as duas leis, supõe-se que, em cada tempo de acordo com as normas vigentes baseadas na cultura atual e as discussões em cada tempo a lei procura adequar-se.

No ordenamento jurídico, existem dois tipos de separação judicial admitidas que é a separação-remédio e a separação-sanção. Uma vez que se declara a separação, os cônjuges precisavam necessariamente esperar o tempo de 1 ano, contados do trânsito em julgado da sentença do decreto da separação judicial ou da decisão que determinou a separação de corpos para, só assim requerer o divórcio. Desta forma, nesse lapso de tempo, não poderiam ter outros parceiros os cônjuges, tendo em vista a dissolução do dever de fidelidade, entretanto, não podem contrair novas núpcias devido o vínculo matrimonial ainda estar mantido (ZANINI, 2010).

De acordo com a discussão da pesquisa de Leite e Ferraz (2016), após a Emenda Constitucional de n. 66/2010, o casal que quiser dissolver o matrimônio poderá livra-se de todas as burocracias da separação judicial e optar pelo divórcio. Abaixo os autores citados anteriormente discutem os fatos levantados:

Ao fim e ao cabo, tal regime jurídico revelava-se excessivamente burocrático e, portanto, demorado, uma vez que a propositura da ação de divórcio dependia do cumprimento de certos requisitos temporais: término da sociedade conjugal há pelo menos um ano (para o caso de divórcio conversão) ou o casal estar separado de fato por mais de dois anos (para a hipótese de divórcio direto). É certo que esse regime dual em nada favorecia as pessoas que desejavam desfazer o matrimônio, por ser caro, uma vez que as despesas judiciais e com advogado seriam computadas em dobro, pela necessidade de interposição de duas ações diferentes, e também por ser demorado, vez que, em regra, a decretação do divórcio dependia de prévia dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação de direito. Eis que, em 2010, foi editada a Emenda Constitucional nº 66 (também conhecida como Emenda do Divórcio), com o objetivo de desburocratizar o término do casamento, tornando-o mais rápido. A modificação no texto da Lei Maior foi fruto da PEC 33/2007, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM e apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. A Emenda do Divórcio modificou a redação do art. 226, § 6º, cujo texto original previa que o casamento poderia ser desfeito por meio de duas medidas, a saber: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Com a nova redação, o dispositivo passou a determinar, de forma singela: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (LEITE e FERRAZ, p. 131, 2016).

É válido supor que após a PEC 33/2007 os casais infelizes que optarem pela separação, já dependiam de medidas menos burocráticas seguindo a lei. Essa desburocratização impactou diretamente nos custos que se tornaram menores em vista do tempo do processo que havia se tornado um pouco mais curto já que para dissolver o casamento civil bastava apenas entrar com o pedido de divórcio.

Com base nisso, discute-se os efeitos do divórcio destacando alguns pontos importantes que é pôr termo ao casamento e também aos efeitos civis no que diz respeito ao matrimônio religioso. Para Diniz (2002), em seu trabalho, os pontos mais impactantes são:

A sentença de divórcio, depois de registrada no Registro Público competente, portanto, produz os seguintes efeitos: Dissolve definitivamente o vínculo matrimonial civil e faz cessar os efeitos civis do casamento religioso que estiver obviamente transcrito no Registro Público; Põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges; Extingue o regime matrimonial de bens, procedendo à partilha conforme o regime. Entretanto, a lei, nos casos de ruptura da vida em comum, por grave doença mental, atribui consequências especiais ao prescrever que reverterão ao cônjuge enfermo que não pediu o divórcio os

remanescentes dos bens que tiver levado ao casamento e a meação dos adquiridos na constância do casamento, se o regime de bens o permitir; Faz cessar o direito sucessório dos cônjuges, que deixam de ser herdeiros um do outro, em concorrência ou na falta de descendente e ascendente; Possibilita novo casamento aos que se divorciam, observando-se o disposto no art. 1.523, III e parágrafo único, do Código Civil; Não admite reconciliação entre os cônjuges divorciados, de modo que se restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento; [...] (DINIZ, p. 293, 2002).

É importante destacar a questão do regime de bens, visto que, sem este o casamento não subsiste, dessa forma, há a possibilidade de os cônjuges escolherem o pacto antenupcial, ou aderirem ao regime da comunhão parcial de bens, neste último item citado, os bens adquiridos após o casamento, que será repartida caso haja a separação.

### **3. FRAUDES AO DIREITO DE MEAÇÃO**

De acordo com Madaleno (2019), no Direito de Família a meação diz respeito a metade dos bens comuns ao casal, variando o seu montante de acordo com o regime de comunicação de bens escolhido pelo casal conjugal ou convivencial, é importante mencionar que a meação não se confunde com a sucessão, tendo sua gênese no Direito de Família dependendo, evidentemente, do regime de bens escolhido pelo par.

Segundo Coelho (2012), os regimes de bens classificam-se em simples, estes não discriminam as partes do patrimônio dos cônjuges ou híbridos, onde os bens de cada um destes identificam-se como particulares ou comuns, nesse âmbito, o regime simples abrange a separação absoluta de bens e a comunhão universal, sendo que no primeiro regime, denomina-se apenas o patrimônio comum; e, no segundo, titula-se apenas o patrimônio particular, ou seja, ou tudo é de ambos, ou nada é dividido. Por outro lado, no ramo dos regimes híbridos, compreende-se o da comunhão parcial de bens e o da participação final nos aquestos, onde é presente bens pertencentes, exclusivamente de cada um dos consortes, e bens onde a titularidade é dividida entre eles.

Com base nos trabalhos revisados, os indivíduos ao optarem pelo casamento civil já iniciam tendo em mente que, se houver futuramente a dissolução de tal matrimônio, estes devem decidir o regime de bens que melhor atende a necessidade de ambos. Nesse contexto que entra as particularidades

de cada caso, tendo que levar em consideração o Direito de Família que diz respeito a meação, sendo necessário analisar ambas as partes envolvidas para resolver a divisão do patrimônio.

O código Civil regulamenta a partilha de bens conjugais pelos mesmos artigos que regem a partilha da herança, sendo os artigos 2.013 a 2.022, seus procedimentos são previstos no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 647 a 657.

Madaleno (2006) em seu trabalho relata que:

Uma vez dissolvida a sociedade conjugal ou a estável convivência pela ruptura judicial ou pela morte de um sócio, interessa tomar ciência se o cônjuge ou convivente separado ou sobrevivente ingressará na sociedade em decorrência da partilha das quotas sociais ou se for impossível o seu ingresso na condição de sócio por ausência de previsão contratual e por falta de *affectio societatis*, o parceiro supérstite ou separado procurará receber o valor monetário equivalente a sua meação societária. Trata-se de receber a expressão monetária equivalente ao patrimônio social, representado por quotas ou ações de seu cônjuge na sociedade e levadas à partilha judicial (MADALENO, 2006, p. 21).

A organização conjugal econômica está diante de uma legislação frágil, ao enfatizar o casamento, o divórcio e as fraudes, esta é sinônimo de lesão causada pela conduta desleal. Existem variadas formas de fraudar a credulidade do parceiro, como por exemplo, a manipulação societária tendo transformações rápidas de sua tipificação social, o que permite a ingresso e retirada de sócios e de sociedade, compra ou esvaziamento de ativos, transferências de ações, em atividades silenciosas e dispensadas da outorga uxória (AGUIAR, 2008).

De acordo com a Lei e a literatura abordada, a meação é um direito que o indivíduo tem ao entrar com o processo de divórcio, embora este no decorrer dos anos tenha sido desburocratizado ainda é relativamente demorado, durante a efetivação do mesmo é possível através de brechas encontrar fraudes para o favorecimento de um dos cônjuges na divisão de bens sendo ocasionada por uma conduta desleal.

Madaleno (2009), afirma que a fraude ocorre quando um dos cônjuges (o que administra os bens comuns), utiliza-se da pessoa jurídica ou interposta pessoa física de modo a driblar a meação da sociedade conjugal e desta forma atingir o direito do companheiro àquele patrimônio do qual seria merecedor transferindo ou alterando a natureza dos bens e ganhos ou ocultando estes.

Para Aguiar (2010), no casamento e/ou na união estável, a fraude será eficaz quando causar por seu intermédio uma redução no acervo comum, logo, diminuirá a meação do cônjuge logrado. Aguiar em seu trabalho afirma que:

Através de atos de disposição de bens, como consignam os **Artigos 158** e seguintes do Código Civil, colocando em grau máximo de suspeição. Atos como os de transmissão gratuita ou onerosa de bens ou mesmo a remissão de dívidas de pessoas insolventes, e neste quadro genérico, não há como afastar o cônjuge que em vésperas de separação se movimenta para esvaziar a massa de bens conjugais ganhando maior evidência se esta movimentação toma corpo depois de ajuizada a separação do casal (AGUIAR, p. 47, 2008).

O casamento em termos legais é tido como um contrato entre duas pessoas que podem se casar, no momento em que a dissipação dos bens ocorre, existe a possibilidade de ocorrer fraudes e engenhosas simulações com o intuito de deixar um dos cônjuges em maior benefício, pelo fato do patrimônio estar sob o poder de terceiros ou até mesmo onerados a estes como foi relatado com os autores citados anteriormente.

No trabalho de Aguiar (2008) são mencionados os tipos de fraude que podem ocorrer que são: Fraude *Advance Free*; Fraude *Capital Vonjiach* e Fraude das informações. Existem ainda várias situações jurídicas de existência da fraude como por exemplo: Fraude antecedente ou durante a separação; Fraude no casamento do Código Civil; Fraude na união estável; Desvio patrimonial; Fraude na partilha; Fraude na meação conjugal; Fraude no regime de bens e etc.

De acordo com a literatura estudada ainda existe uma grande dificuldade em desvendar uma fraude ou efetuar uma prova de tal ato ou simulação, tendo em vista que os meios utilizados para tal possuem uma aparência correta ou são ocultadas as verdadeiras razões de terem sido realizadas.

Aguiar (2008), ressalta que, a blindagem da pessoa jurídica, dá acesso ao cônjuge que se proteja ao desviar bens do matrimônio e disfarce um esquema de desfalque à meação, sendo assim, o fraudador simula um ato jurídico capaz de formar uma barreira para a defesa da vítima que confia na conduta de seu ex parceiro.

Embora sempre a luz de uma conduta desleal, o indivíduo que tente se beneficiar na partilha de bens do casal através de fraudes, o direito reconhece tal ato como um enriquecimento ilícito, neste caso cabe ao Poder Judiciário coibir tais ações abusivas.

## CONCLUSÃO

No decorrer do estudo, foi evidenciado a evolução do casamento e o seu conceito jurídico levando em consideração a criação de leis para tal ato de acordo com os costumes da sociedade em cada tempo, do mesmo modo foram destacados também a evolução da dissolução do matrimônio e sua desburocratização. Mesmo que o casamento seja a união de duas pessoas se amam, com o tempo todo o sentimento e companheirismo acaba e não se faz necessário as duas pessoas permanecerem juntas o que implica em todo o processo, tanto na união quanto na dissolução, meros procedimentos jurídicos sendo reduzidos a papeis contratuais.

Considerando que o casamento é uma relação jurídica, este implica um patrimônio comum de acordo com o regime de bens eleito pelos cônjuges, logo, quando o casal decide que o matrimônio acabou e que não há sentido de continuarem a relação juntos, esse patrimônio deverá ser dividido. O que se observa em alguns casos, é a necessidade de abastecer o ego, ou até mesmo impulsionados por um desejo de vingança, sai do papel de justo e amoroso para percursor de atos ilícitos a fim de fraudar a partilha de bens.

Se for da vontade dos cônjuges dá-se início ao divórcio de acordo com a Lei Nº 6.515/1977 que instituiu e revogou vários artigos do Código civil e estabeleceu a dissolução do vínculo conjugal. Seja por meio deste ou da separação judicial, o campo de interpretação das leis brasileiras é vasto e justamente por isso abrem-se oportunidades na lei para que hajam fraudes decorrentes no direito de meação previstos no Direito de Família.

Comprovando a hipótese de que a legislação está inserida em um sistema frágil, esta permite a execução de fraudes, o desafio está na influência do Direito Empresarial inserido nas relações patrimoniais familiares onde várias implicações determinam o caminho que todo o processo da meação pode seguir no processo do divórcio. A partilha de bens ocorre tendo a participação societária de um dos cônjuges após a dissolução do casamento civil, de acordo com a literatura revisada, esta é uma situação cuja solução esgota-se de modo superficial mediante as compensações dos valores das quotas pelos bens do acervo digital.

De acordo com os autores estudados, é possível perceber que a blindagem patrimonial, de certa forma propicia a prática da fraude à meação pelo cônjuge empresário, este motivado por pensamentos individualistas e egoístas. Foi evidenciado através da literatura que é um pouco difícil de comprovar uma fraude e que o Código Civil brasileiro não está preparado para conservar intactos os bens conjugais.

Os valores e conceitos devem estar à disposição de revisões frequentes no Direito de Família, a fim de evitar possíveis favorecimentos de um dos cônjuges na dissolução do casamento tendo em vista que há inúmeras variáveis que podem prejudicar a meação do indivíduo envolvido, a principal ferramenta para se ter uma partilha justa e lícita é o conhecimento das possíveis fraudes que podem ocorrer.

## REFERENCIAS

AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Casamento civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. **Revista CEJ**, v. 10, n. 34, p. 27-34, 2006.

Brasil. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil-Família e Sucessões. 2012.

DE AGUIAR, Amanda Elisângela Provesi. Casamento convencional: Fraudes na partilha de bens por causa da separação e divórcio. 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Direito Civil Brasileiro. Saraiva. 5ª edição: 2002.

Entenda o conceito de meação no Direito de Família. GenJurídico.com.br. 2019. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2019/10/16/conceito-de-meacao/>>. Acesso em: 20 março de 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Jus Navigandi**, 2011.

LEITE, Glauber Salomao; FERRAZ, Carolina Valença. Dissolução do Casamento: o Novo Código de Processo Civil Trouxe de Volta a Separação de Direito ao Ordenamento Jurídico Pátrio?. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 127-143, 2016.

LOPES, Fernando. Direito de família. 1978.

MADALENO, Rolf. A Companhia de Capital Fechado no Direito de Família. **REVISTA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, p. 12.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PINHO, Mateus de Sousa. A desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio de repressão à fraude na partilha de bens conjugais. 2018.

SENADO Agência. Tatiana Beltrão: Divórcio demorou a chegar no Brasil. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/divorcio-demorou-chegar-no-brasil>. Acesso em: 17 março 2021.



ZANINI, Fernanda Zonfrilli. Dano moral no rompimento do matrimônio. 2010. 53 f. Trabalho de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.